

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 284



Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

52.º ano  
25 de Novembro de 2009

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Resoluções, recomendações e pareceres</i>		
PARECERES		
<b>Banco Central Europeu</b>		
2009/C 284/01	Parecer do Banco Central Europeu, de 5 de Novembro de 2009, sobre recomendações de decisões do Conselho sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano e sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com a República de São Marinho (CON/2009/91) .....	1
2009/C 284/02	Parecer do Banco Central Europeu, de 16 de Novembro de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (CON/2009/95) .....	6
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA		
<b>Comissão</b>		
2009/C 284/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções <sup>(1)</sup> .....	11

**PT**

Preço:  
3 EUR

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

2009/C 284/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5663 — AVIO/SECI-E/JV) <sup>(1)</sup> .....	16
---------------	---	----

---

#### IV Informações

##### INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão

2009/C 284/05	Taxas de câmbio do euro .....	17
---------------	-------------------------------	----

##### INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2009/C 284/06	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	18
2009/C 284/07	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	23

---

#### V Avisos

##### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

###### Comissão

2009/C 284/08	Convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa de Trabalho 2010 «Pessoas» do 7.º Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração .....	28
2009/C 284/09	Convite à apresentação de propostas no âmbito do 7.º Programa-Quadro Euratom de actividades de investigação e formação em matéria nuclear .....	29




---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

## PARECERES

## BANCO CENTRAL EUROPEU

## PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 5 de Novembro de 2009

**sobre recomendações de decisões do Conselho sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano e sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com a República de São Marinho**

(CON/2009/91)

(2009/C 284/01)

**Introdução e base jurídica**

Em 27 de Outubro de 2009 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma recomendação de decisão do Conselho sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção monetária com o Estado da Cidade do Vaticano <sup>(1)</sup> (a seguir «projecto de Decisão referente ao Vaticano»), e sobre uma recomendação de decisão do Conselho sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com a República de São Marinho <sup>(2)</sup> (a seguir «projecto de Decisão referente a São Marinho»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

**Observações genéricas**

O BCE acolhe com agrado estes projectos de decisões, as quais, 10 anos após a introdução do euro, visam alterar as convenções monetárias celebradas com o Estado da Cidade do Vaticano e com São Marinho, com o objectivo específico de assegurar um tratamento equitativo dos países que assinaram convenções monetárias com a Comunidade no que toca ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem, de criar mecanismos de acompanhamento, de introduzir um método comum para o cálculo dos limites dos volumes de emissão de moedas de euro e de permitir o acesso, para efeitos de produção de moeda, do Estado da Cidade do Vaticano e da República de São Marinho a outras oficinas de cunhagem para além da Casa da Moeda italiana.

O BCE nota que os projectos de Decisão <sup>(3)</sup> prevêem a celebração das convenções monetárias pelo Conselho. Se esta regra vier a ser modificada de maneira a que, de futuro, não caiba ao Conselho celebrar este tipo de convenções, o BCE considera que o Comité Económico e Financeiro e o próprio BCE deveriam ser

<sup>(1)</sup> COM(2009) 570 final.

<sup>(2)</sup> COM(2009) 572 final.

<sup>(3)</sup> Artigo 4.º.

autorizados a requerer a submissão das mesmas ao Conselho, tal como foi decidido por este por ocasião da abertura das negociações para a celebração dos acordos originais sobre as relações monetárias entre a Comunidade e o Estado da Cidade do Vaticano e a República de São Marinho <sup>(1)</sup>.

Nos casos em que o BCE recomenda alterações aos projectos de decisão, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo para este efeito.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Novembro de 2009.

*O Presidente do BCE*  
Jean-Claude TRICHET

---

<sup>(1)</sup> Artigo 8.º da Decisão do Conselho 1999/97/CE, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a República de São Marinho (JO L 30 de 4.2.1999, p. 33); Artigo 8.º da Decisão do Conselho 1999/98/CE, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano (JO L 30 de 4.2.1999, p. 35).

## ANEXO

## Propostas de redacção

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE <sup>(1)</sup>
<b>Alteração 1</b>	
Alínea b) do artigo 2.º do projecto de decisão referente ao Vaticano	
<p>«b) O Estado da Cidade do Vaticano compromete-se a adoptar as medidas adequadas, através de transposições directas ou possíveis acções equivalentes, para a aplicação de toda a legislação comunitária relevante em matéria de prevenção de branqueamento de capitais, prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento em numerário e de outros meios de pagamento.»</p>	<p>«b) O Estado da Cidade do Vaticano compromete-se a adoptar as medidas adequadas, através de transposições directas ou possíveis acções equivalentes, para a aplicação de toda a legislação comunitária relevante em matéria de prevenção de branqueamento de capitais, prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento em numerário e de outros meios de pagamento. <b>Este compromete-se também a fazer aprovar toda a legislação comunitária relevante relativa ao sector bancário e financeiro se, e quando, for criado no Estado da Cidade do Vaticano um sector bancário.»</b></p>
<i>Explicação</i>	
<p><i>Para garantir a igualdade de tratamento, seria aconselhável a modificação da Convenção Monetária com Vaticano no sentido de esta contemplar qual o regime jurídico aplicável no caso de alguma vez vir a ser criado um sector bancário no Estado da Cidade do Vaticano.</i></p>	
<b>Alteração 2</b>	
Alínea d) do artigo 2.º do projecto de decisão referente ao Vaticano	
<p>«d) É criado um Comité Misto para acompanhar os progressos na aplicação da Convenção. O Comité é composto por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, da República da Itália, da Comissão e do BCE. Terá a possibilidade de, anualmente, rever a parte fixa, a fim de ter em conta a inflação e a evolução do mercado de colecionadores. O Comité adopta as suas decisões por unanimidade e aprova o seu regulamento interno.»</p>	<p>«d) É criado um Comité Misto para acompanhar os progressos na aplicação da Convenção. O Comité é composto por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, da República da Itália, da Comissão e do BCE. Terá a possibilidade de, anualmente, rever a parte fixa, a fim de ter em conta a inflação e a evolução do mercado de colecionadores. <b>De cinco em cinco anos o Comité examina a adequação da proporção mínima de moedas a introduzir pelo respectivo valor nominal, podendo decidir aumentá-la.</b> O Comité adopta as suas decisões por unanimidade e aprova o seu regulamento interno.»</p>
<i>Explicação</i>	
<p><i>O BCE nota que a alínea c) do artigo 2.º do projecto de decisão referente ao Vaticano limita a 51 % a proporção mínima de moedas em euros que o Estado da Cidade do Vaticano pode emitir ao valor nominal. O BCE considera que a adequação deste limite mínimo deveria ser sujeita a uma revisão periódica, e sugere um procedimento simplificado para a alteração do referido limite.</i></p>	
<b>Alteração 3</b>	
Alínea e) do artigo 2.º do projecto de decisão referente ao Vaticano	
<p>«e) As moedas em euros do Estado da Cidade do Vaticano são cunhadas pelo <i>Instituto Poligrafico e Zecca dello Stato</i>. No entanto, o Estado da Cidade do Vaticano pode, com o acordo do Comité Misto, contratar outra oficina de cunhagem da UE que cunhe moedas em euros. Para efeitos da aprovação pelo BCE do volume total da emissão, o volume de moedas emitidas pelo Estado da Cidade do Vaticano é acrescentado ao volume emitido pelo país de origem da oficina de cunhagem que as produz.»</p>	<p>«e) As moedas em euros do Estado da Cidade do Vaticano são cunhadas pelo <i>Instituto Poligrafico e Zecca dello Stato</i>. No entanto, o Estado da Cidade do Vaticano pode, com o acordo do Comité Misto, contratar outra oficina de cunhagem da UE que cunhe moedas em euros. Para efeitos da aprovação pelo BCE do volume total da emissão, o volume de moedas emitidas pelo Estado da Cidade do Vaticano é acrescentado ao volume emitido <del>pelo país de origem da oficina de cunhagem que as produza</del> <b>Itália.</b>»</p>

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE (1)
------------------------------	-----------------------------------

Explicação

Adicionar o volume ao volume de emissão do país de origem da oficina de cunhagem onde as moedas foram produzidas irá levantar uma série de problemas práticos no que toca à estabilidade das obrigações de reporte ao BCE das quantidades de moeda emitidas nos casos em que o referido país de origem varie. Dado que o referido reporte não é actualmente efectuado pelas oficinas de cunhagem, poderia assegurar-se uma melhor previsão se o volume de moedas emitidas pelo Estado da Cidade do Vaticano for acrescentado ao volume de moedas emitidas pela Itália, o que implica a cooperação entre as autoridades italianas e as do Vaticano para o reporte dos volumes de emissão de moeda ao BCE.

**Alteração 4**

Artigo 3.º do projecto de decisão referente ao Vaticano

«As negociações com o Estado da Cidade do Vaticano são conduzidas pela República da Itália e pela Comissão, em nome da Comunidade. O Banco Central Europeu é plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A República da Itália e a Comissão submetem o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.»	«As negociações com o Estado da Cidade do Vaticano são conduzidas pela República da Itália e pela Comissão, em nome da Comunidade. O Banco Central Europeu é plenamente associado às negociações, <b>sendo necessário o seu acordo sobre as questões recaindo</b> nos domínios da sua competência. A República da Itália e a Comissão submetem o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.»
--	---

Explicação

Dada a natureza monetária da Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano, o BCE considera que, para além da consulta por força do disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Tratado, o envolvimento do BCE nas próprias negociações e no processo conducente à celebração do mesmo seria conveniente e aconselhável. Deveria requerer-se o acordo do BCE quanto às questões abrangidas pelo seu âmbito de competência.

**Alteração 5**

Disposição final do projecto de decisão referente ao Vaticano

«A República Italiana e a Comissão são destinatárias da presente decisão.»	«A República Italiana, <b>e</b> a Comissão <b>e</b> o <b>BCE</b> são destinatários da presente decisão.»
--	--

Explicação

Uma vez que o projecto de decisão contempla um papel para o BCE nas negociações e no processo conducente à celebração do acordo, o BCE deveria figurar igualmente na lista dos destinatários da decisão.

**Alteração 6**

Alínea e) do artigo 2.º do projecto de decisão referente a São Marinho

«e) As moedas em euros da República de São Marinho são cunhadas pelo Instituto Poligrafico e Zecca dello Stato. No entanto, a República de São Marinho pode, com o acordo do Comité Conjunto, contratar outra oficina de cunhagem da UE que cunhe moedas em euros. Para efeitos da aprovação pelo BCE do volume total da emissão, o volume de moedas emitidas pela República de São Marinho é acrescentado ao volume emitido pelo país de origem da oficina de cunhagem que as produz.»	«e) As moedas em euros da República de São Marinho são cunhadas pelo Instituto Poligrafico e Zecca dello Stato. No entanto, a República de São Marinho pode, com o acordo do Comité Conjunto, contratar outra oficina de cunhagem da UE que cunhe moedas em euros. Para efeitos da aprovação pelo BCE do volume total da emissão, o volume de moedas emitidas pela República de São Marinho é acrescentado ao volume emitido pelo país de origem da oficina de cunhagem que <del>as produz</del> <b>Itália.</b> »
---	---

Explicação

Adicionar o volume ao volume de emissão do país de origem da oficina de cunhagem onde as moedas foram produzidas irá levantar uma série de problemas práticos no que toca à estabilidade das obrigações de reporte ao BCE das quantidades de moeda emitidas nos casos em que o referido país de origem varie. Dado que o referido reporte não é actualmente efectuado pelas oficinas de cunhagem, poderia assegurar-se uma melhor previsão se o volume de moedas emitidas pela República de São Marinho for acrescentado ao volume de moedas emitidas pela Itália, o que implica a cooperação entre as autoridades italianas e as de São Marinho para o reporte dos volumes de emissão de moeda ao BCE.

Texto proposto pela Comissão	Alterações propostas pelo BCE <sup>(1)</sup>
------------------------------	--

**Alteração 7**

Artigo 3.º do projecto de decisão referente a São Marinho

«As negociações com a República de São Marinho são conduzidas pela República da Itália e pela Comissão, em nome da Comunidade. O Banco Central Europeu é plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A República da Itália e a Comissão submetem o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.»	«As negociações com a República de São Marinho são conduzidas pela República da Itália e pela Comissão, em nome da Comunidade. O Banco Central Europeu é plenamente associado às negociações, <b>sendo necessário o seu acordo sobre as questões recaindo</b> nos domínios da sua competência. A República da Itália e a Comissão submetem o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.»
--	---

*Explicação*

*Dada a natureza monetária da Convenção Monetária com a República de São Marinho, o BCE considera que, para além da consulta por força do disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Tratado, o envolvimento do BCE nas próprias negociações e no processo conducente à celebração do mesmo seria conveniente e aconselhável. Deveria requerer-se o acordo do BCE quanto às questões abrangidas pelo seu âmbito de competência.*

**Alteração 8**

Disposição final do projecto de decisão referente a São Marinho

«A República Italiana e a Comissão são destinatárias da presente decisão.»	«A República Italiana, <b>e</b> a Comissão <b>e o BCE</b> são destinatários da presente decisão.»
--	---

*Explicação*

*Uma vez que o projecto de decisão contempla um papel para o BCE nas negociações e no processo conducente à celebração do acordo, o BCE deveria figurar igualmente na lista dos destinatários da decisão.*

<sup>(1)</sup> O texto a aditar por proposta do BCE figura em negrito no corpo do artigo. As palavras riscadas no corpo dos artigos indicam o texto a suprimir por proposta do BCE.

**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 16 de Novembro de 2009****sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação****(CON/2009/95)**

(2009/C 284/02)

**Introdução e base jurídica**

Em 30 de Setembro de 2009 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação <sup>(1)</sup> (a seguir «regulamento proposto»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no terceiro período do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e ainda no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º do Tratado, uma vez que o regulamento proposto se refere às especificações técnicas das moedas de euro. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

**Observações genéricas**

O regulamento proposto visa implementar a obrigação que incumbe às instituições de crédito e outras instituições referidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação <sup>(2)</sup>, de assegurar o controlo da autenticidade das notas e moedas em euros que recebam e pretendam repor em circulação, bem como a detecção das contrafacções. O BCE adoptou medidas muito similares no que respeita à obrigação das mesmas instituições de verificar a autenticidade das notas de euro nos termos no Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho. A aprovação de legislação similar aplicável a instituições envolvidas na distribuição ao público de notas e moedas de euro ajudará a reduzir a ameaça que a falsificação de notas e moedas de euro representa para moeda única.

A decisão da Comissão de tomar como base, para efeitos do regulamento proposto, os procedimentos e o equipamento de triagem de moedas existentes, que foram desenvolvidos nos termos da Recomendação da Comissão, de 27 de Maio de 2005, relativa à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação <sup>(3)</sup>, constitui seguramente a melhor forma de assegurar a continuidade das boas práticas seguidas até à data e garantir assim a eficácia das medidas ora previstas.

**Taxas de tratamento**

Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do regulamento proposto, que permite aos Estados-Membros, em certa medida, conceder uma isenção das taxas de tratamento, o BCE questiona-se sobre se a retenção de uma taxa de tratamento de 5 % do valor facial das moedas de euro impróprias para circulação se enquadra na finalidade do regulamento proposto de obrigar os Estados-Membros a retirar de circulação as moedas impróprias. Tal como referido no considerando 4 do regulamento proposto, a circulação de moedas impróprias «torna-as mais difíceis de utilizar» e «pode criar confusão entre os utilizadores relativamente à sua autenticidade». As moedas de euro não aptas para circular devem ser retiradas de circulação de forma a assegurar uma verificação fiável da sua genuinidade e reduzir o risco de falsificação. A este respeito, o BCE considera que o reembolso do valor ou a substituição das moedas de euro impróprias para circulação devem ser, regra geral, isentas de taxas de tratamento. Conforme já foi salientado em pareceres anteriores do BCE, a aplicação de uma taxa também contradiz a noção de curso legal, de acordo com a qual a troca de dinheiro com curso legal pelo seu valor total constitui um dever público <sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> COM(2009) 459 final.

<sup>(2)</sup> JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 15.7.2005, p. 60.

<sup>(4)</sup> Ver o Parecer do BCE CON/2009/52. Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio do BCE na internet: <http://www.ecb.europa.eu>



No entanto, o BCE considera que a imposição de uma taxa de 15 % seria justificável nos casos em que o volume de moedas impróprias para circulação a tratar seja relativamente elevado, devido a anomalias ou desvios às especificações, conforme se refere no artigo 9.º do regulamento proposto.

Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo para o efeito.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Novembro de 2009.

*O Presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

---

## ANEXO

## Propostas de redacção

Texto proposto pela Comissão	Alteração proposta pelo BCE (1)
------------------------------	---------------------------------

## Alteração 1

N.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto

<p>Artigo 3.º</p> <p>«1. As instituições asseguram que as moedas em euros que recebem e pretendem repor em circulação são objecto de autenticação. Esta obrigação é por elas aplicada:</p> <p>a) principalmente, através de máquinas de tratamento de moedas incluídas na lista de máquinas de tratamento de moedas referida no do artigo 5.º, n.º 3; ou</p> <p>b) por pessoal qualificado para o efeito.»</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>«1. As instituições asseguram que as moedas em euros <b>com um valor facial de 2 EUR, 1 EUR ou 50 cents</b> que recebem e pretendem repor em circulação são objecto de autenticação. Esta obrigação é por elas aplicada:</p> <p>a) principalmente, através de máquinas de tratamento de moedas incluídas na lista de máquinas de tratamento de moedas referida no do artigo 5.º, n.º 3; ou</p> <p>b) por pessoal qualificado para o efeito.»</p>
--	---

## Explicação

O BCE sugere que se restrinja o procedimento de autenticação às moedas com um valor facial mínimo de 50 cents (ou seja, às moedas de 1 e 2 EUR e de 50 cents). De facto, as moedas com um valor facial de 20 cents ou menos correm muito pouco risco de contrafacção, devido ao seu valor quando comparado com i) o valor do metal que as compõem, e com ii) os custos associados à contrafacção. Submeter todas as moedas a um processo de autenticação constituiria um pesado encargo para as instituições, o que poderá não se justificar face ao valor das moedas em causa.

## Alteração 2

N.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto

<p>Artigo 4.º</p> <p>«1. As instituições fazem testar as suas máquinas de tratamento de moedas pelas autoridades nacionais designadas ou pelo Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) mediante a realização de um teste de detecção. Este teste é concebido para assegurar que a máquina de tratamento de moedas tem a capacidade de rejeitar os vários tipos conhecidos de moedas falsas e todos os outros objectos semelhantes a moedas que não cumprem as especificações das moedas em euros genuínas.»</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>«1. As instituições <b>só devem utilizar</b> <del>fazem testar as suas tipos de</del> máquinas de tratamento de moedas <b>aprovados num teste de detecção realizado</b> pelas autoridades nacionais designadas ou pelo Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) <del>mediante a realização de um teste de detecção</del>. Este teste é concebido para assegurar que <b>um determinado tipo de</b> máquina de tratamento de moedas tem a capacidade de rejeitar os vários tipos conhecidos de moedas falsas, e todos os outros objectos semelhantes a moedas que não cumprem as especificações das moedas em euros genuínas <b>e ainda as moedas de euro impróprias para circulação</b>.»</p>
---	---

## Explicação

O BCE considera mais lógico tornar obrigatória para as instituições a utilização de máquinas de tratamento de moedas que tenham sido aprovadas num teste de detecção. Tal permitiria que as máquinas de tratamento de moedas, uma vez aprovadas nos testes de detecção, pudessem ser utilizadas por instituições diferentes, sem que fosse necessário realizar um novo teste para cada instituição. Além disso, estaria mais de acordo com o artigo 5.º do regulamento proposto, que prevê que os testes de detecção possam ser realizados nas próprias instalações do fabricante e que seja publicada no sítio da Comissão na internet uma lista consolidada de todas as máquinas de tratamento de moedas testadas com resultado positivo. Além disso, o BCE sugere que se limite a aplicação do teste de detecção somente a «tipos» de máquinas de tratamento de moedas (ou seja, máquinas que possuam hardware, software e funcionalidades-chave idênticos), uma vez que isso deverá ser suficiente para garantir que todas as máquinas de tratamento de moedas do mesmo tipo preenchem os requisitos do regulamento proposto.

Acresce que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do regulamento proposto, designam-se moedas em euros impróprias para circulação as moedas em euros genuínas rejeitadas no processo de autenticação. Por conseguinte, a redacção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento proposto deve tornar claro que as máquinas de tratamento de moedas submetidas a um teste de detecção devem detectar também as moedas de euro impróprias para circulação.

Texto proposto pela Comissão	Alteração proposta pelo BCE (1)
------------------------------	---------------------------------

### Alteração 3

N.º 3 do artigo 6.º do regulamento proposto

<p>Artigo 6.º</p> <p>«3. O número de máquinas a testar por ano em cada Estado-Membro deve ser suficiente para que o volume de moedas em euros processadas por essas máquinas nesse ano represente, pelo menos, um terço do volume líquido acumulado total de moedas emitidas por esse Estado-Membro desde a introdução das moedas em euros até ao final do ano precedente. O número de máquinas a testar é calculado com base no volume dos três valores faciais mais elevados das moedas em euros destinadas à circulação.»</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>«3. O número de máquinas a testar por ano em cada Estado-Membro deve <b>representar 10 % do número total de máquinas instaladas nesse Estado-Membro</b> ou ser suficiente para que o volume de moedas em euros processadas por essas máquinas nesse ano represente, pelo menos, um terço do volume líquido acumulado total de moedas emitidas por esse Estado-Membro desde a introdução das moedas em euros até ao final do ano precedente. <b>Neste caso</b>, o número de máquinas a testar é calculado com base no volume dos três valores faciais mais elevados das moedas em euros destinadas à circulação.»</p>
--	---

### Explicação

O BCE considera que os Estados-Membros deveriam poder optar por controlar as máquinas de tratamento de moedas instaladas no respectivo território quer aplicando o método de cálculo estabelecido no regulamento proposto quer, em alternativa, levando a cabo o controlo de uma determinada percentagem das referidas máquinas. De facto, e uma vez que as moedas circulam em toda a área do euro, a migração das mesmas de um Estado-Membro para outro pode afectar significativamente o volume de moedas em circulação num dado Estado-Membro. Por este motivo, os Estados-Membros poderão achar mais apropriado controlar as máquinas de tratamento de moedas independentemente do volume líquido acumulado das moedas por si emitidas. Em ambos os casos, o número de máquinas de tratamento de moedas controladas pelos Estados-Membros seria suficientemente elevado para garantir o controlo adequado da capacidade das instituições para efectuar a autenticação das moedas de euro.

### Alteração 4

Artigo 8.º do regulamento proposto

<p>Artigo 8.º</p> <p>«1. No momento do seu reembolso ou substituição das moedas em euros impróprias para circulação, procede-se à retenção de uma taxa de tratamento de 5 % do seu valor nominal. À taxa de tratamento acresce uma taxa adicional de 15 % do valor nominal das moedas em euros apresentadas quando a totalidade do saco ou da caixa forem verificados da forma prevista no artigo 10.º</p> <p>2. Os Estados-Membros podem conceder isenções gerais das taxas de tratamento nos casos em que as pessoas singulares ou colectivas que procedem à entrega cooperem estreitamente e de forma regular com as autoridades nacionais na retirada de circulação das falsificações e das moedas em euros impróprias para circulação.</p> <p>3. O transporte e despesas conexas são suportados pelas pessoas singulares ou colectivas que procedem à entrega.</p> <p>4. Sem prejuízo da isenção prevista no n.º 2, para cada pessoa singular ou colectiva que procede à entrega, fica isento da taxa de tratamento o volume máximo de moedas em euros impróprias para circulação correspondentes a um quilograma, por cada valor facial e por ano»</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>«1. <del>No momento do seu reembolso ou substituição das moedas em euros impróprias para circulação, procede-se à retenção de uma taxa de tratamento de 5 % do seu valor nominal. À taxa de tratamento acresce</del> <b>Uma taxa adicional de 15 % do valor nominal das moedas em euros apresentadas impróprias para circulação será deduzida do valor do reembolso ou da substituição das referidas moedas de euro</b> quando a totalidade do saco ou da caixa forem verificados da forma prevista <b>no n.º 2</b> do artigo 10.º</p> <p><del>2. Os Estados-Membros podem conceder isenções gerais das taxas de tratamento nos casos em que as pessoas singulares ou colectivas que procedem à entrega cooperem estreitamente e de forma regular com as autoridades nacionais na retirada de circulação das falsificações e das moedas em euros impróprias para circulação.</del></p> <p><del>3. O transporte e despesas conexas são suportados pelas pessoas singulares ou colectivas que procedem à entrega.</del></p> <p><del>4. Sem prejuízo da isenção prevista no n.º 2, para cada pessoa singular ou colectiva que procede à entrega, fica isento da taxa de tratamento o volume máximo de moedas em euros impróprias para circulação correspondentes a um quilograma, por cada valor facial e por ano.»</del></p>
--	---

Texto proposto pela Comissão	Alteração proposta pelo BCE <sup>(1)</sup>
------------------------------	--

*Explicação*

*Ver o parágrafo acima referente às taxas de tratamento.*

**Alteração 5**

Artigo 14.º do regulamento proposto

Artigo 14.º	Artigo 14.º
<p>«O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>.</p> <p>O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.»</p>	<p>«O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>.</p> <p>O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.</p> <p><b>No entanto, os Estados-Membros que já tenham implementado disposições de aplicação da Recomendação 2005/504/CE à data da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a aplicá-las durante um período de transição de 3 anos, contado a partir de 1 de Janeiro de 2012.</b></p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.»</p>

*Explicação*

*O regulamento proposto deveria permitir uma isenção temporária da aplicação deste regime das práticas nacionais de execução da Recomendação 2005/504/CE que têm dado boas provas, tendo em conta, em especial, os investimentos efectuados com a instalação das máquinas de tratamento de moedas nos Estados-Membros que colocaram em prática a citada recomendação.*

<sup>(1)</sup> O texto a aditar por proposta do BCE figura em negrito no corpo do artigo. As palavras riscadas no corpo dos artigos indicam o texto a suprimir por proposta do BCE.

## II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA  
UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º  
do Tratado CE****A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 284/03)

Data de adopção da decisão	25.2.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 381/08
Estado-Membro	Itália
Região	Settimo Torinese
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Pirelli Industrie Pneumatici S.r.l.
Base jurídica	<p>a) Deliberazione della Giunta regionale della Regione Piemonte n. 14-8219 del 18 febbraio 2008 di avvio del procedimento e relativo allegato di cui al seguente punto b).</p> <p>b) Accordo quadro sottoscritto in data 22 febbraio 2008 tra la Regione Piemonte, la Provincia di Torino, il Comune di Settimo Torinese, il Politecnico di Torino e Pirelli Tyre spa.</p> <p>c) Domanda del 25 marzo 2008 per l'ammissione a finanziamento del progetto di investimento previsto in Settimo Torinese (Torino — Italia) presentata da Pirelli Industrie Pneumatici S.r.l., protocollata dalla Regione Piemonte con Prot. n. 2488, Coll 13 il 1º aprile 2008.</p> <p>d) Determinazione del Direttore regionale alle Attività Produttive della Regione Piemonte n. 64 del 3 aprile 2008 di «prima verifica a seguito della domanda di Pirelli Industrie Pneumatici S.r.l. per l'ammissione del progetto di investimento previsto nell'Accordo» del progetto presentato, adottata in conformità alla legge regionale 22 novembre 2004, n. 34 «Interventi per lo sviluppo delle attività produttive» (legge quadro non operativa se non con ulteriori atti di formazione).</p> <p>e) Lettera di intenti della Regione Piemonte del 3 aprile 2008.</p>
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Desenvolvimento regional, Emprego
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 7,4 milhões de EUR
Intensidade	7,01 %
Duração	até 31.12.2011
Sectores económicos	Indústria transformadora

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regione Piemonte Piazza Castello 165 10100 Torino TO ITALIA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	16.9.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 658/08
Estado-Membro	Bélgica
Região	Bruxelles/Brussel
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Brussels Greenfields
Base jurídica	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Ordonnance organique du 23 février 2006 fixant les dispositions applicables au budget, à la comptabilité et au contrôle/Organieke ordonnantie van 23 februari 2006 houdende de bepalingen die van toepassing zijn op de begroting, de boekhouding en de controle</li> <li>— Ordonnance du 5 mars 2009 relative à la gestion et à l'assainissement des sols pollués/Ordonnantie van 5 maart 2009 betreffende het beheer en de sanering van verontreinigde bodems</li> <li>— Candidature de «Brussels Greenfields» au bénéfice du PO (Programme opérationnel «Objectif 2013: Investissons ensemble dans le développement urbain»)/Kandidatuur „Brussels Greenfields” voor het OP (Operationeel Programma: „Doelstelling 2013: Samen investeren in stedelijke ontwikkeling!”)</li> <li>— Lettre du 19 janvier 2009 du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale annonçant la prise en compte du projet «Brussels Greenfields» dans le cadre du PO/Brief van 19 januari 2009 van de Regering van het Brussels Hoofdstedelijk Gewest waarin wordt gemeld dat het project „Brussels Greenfields” in aanmerking komt in het kader van het OP</li> <li>— Décision du 12 décembre 2008 du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale/Beslissing van de Regering van het Brussels Hoofdstedelijk Gewest van 12 december 2008</li> </ul>
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Protecção do ambiente
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 14 960 000 EUR
Intensidade	75 %
Duração	até 31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Institut bruxellois pour la gestion de l'environnement/ Het Brussels Instituut voor Milieubeheer Gulledelle 100 1200 Bruxelles/Brussel BELGIQUE/BELGIË
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	19.5.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 153/09
Estado-Membro	Alemanha
Região	Freistaat Bayern
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Änderung der „Richtlinie zur Förderung der Breitbanderschließung in ländlichen Gebieten (Breitbandrichtlinie)“
Base jurídica	Art. 23, 44 Bayerische Haushaltsordnung Gesetz über die Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der Agrarstruktur und des Küstenschutzes“ (GAK-Gesetz) Grundsätze zur Förderung der integrierten ländlichen Entwicklung (ILE) — Teil B im GAKRahmenplan 2008—2011 Breitbandrichtlinie des Freistaats Bayern
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Desenvolvimento regional
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto 42,75 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	até 31.12.2010
Sectores económicos	Correios e telecomunicações
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regierung von Mittelfranken Promenade 27 91 522 Ansbach DEUTSCHLAND  Regierung von Niederbayern Regierungsplatz 540 84028 Landshut DEUTSCHLAND  Regierung von Oberbayern Maximilianstraße 39 80538 München DEUTSCHLAND  Regierung von Oberfranken Ludwigstraße 20 95444 Bayreuth DEUTSCHLAND  Regierung der Oberpfalz Emmeramsplatz 8 93039 Regensburg DEUTSCHLAND  Regierung von Schwaben Fronhof 10 86152 Augsburg DEUTSCHLAND  Regierung von Unterfranken Peterplatz 9 97070 Würzburg DEUTSCHLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	22.9.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 442/09
Estado-Membro	Países Baixos
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Garantiefaciliteit geothermie
Base jurídica	Kaderwet EZ-subsidies- Tijdelijke Energieregeling Markt en Innovatie (TERM)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Protecção do ambiente
Forma do auxílio	Garantia
Orçamento	Despesa anual prevista 10 000 000 de EUR
Intensidade	60 %
Duração	1.7.2009-30.6.2015
Sectores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministerie van Economische Zaken/SenterNovem Postbus 20101 2500 EC Den Haag NEDERLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	6.10.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 466/09
Estado-Membro	Itália
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Proroga del regime di ricapitalizzazione
Base jurídica	Decreto-legge n. 185 del 28 novembre 2008 e Decreto Ministeriale attuativo
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia
Forma do auxílio	Outras formas de participação de capital
Orçamento	—
Intensidade	—



---

Duração	até 31.12.2009
Sectores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministero dell'Economia e delle Finanze
Outras informações	—

---

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

---

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo COMP/M.5663 — AVIO/SECI-E/JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2009/C 284/04)

Em 18 de Novembro de 2009, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua italiana e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
  - em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32009M5663.
-

## IV

(Informações)

## INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

24 de Novembro de 2009

(2009/C 284/05)

## 1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,4969	AUD	dólar australiano	1,6254
JPY	iene	132,57	CAD	dólar canadiano	1,5815
DKK	coroa dinamarquesa	7,4413	HKD	dólar de Hong Kong	11,6010
GBP	libra esterlina	0,90310	NZD	dólar neozelandês	2,0541
SEK	coroa sueca	10,3145	SGD	dólar de Singapura	2,0738
CHF	franco suíço	1,5110	KRW	won sul-coreano	1 731,62
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,1762
NOK	coroa norueguesa	8,3765	CNY	yuan-renminbi chinês	10,2229
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,3105
CZK	coroa checa	25,894	IDR	rupia indonésia	14 245,62
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	5,0715
HUF	forint	267,65	PHP	peso filipino	70,448
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	43,1625
LVL	lats	0,7091	THB	baht tailandês	49,746
PLN	zloti	4,1149	BRL	real brasileiro	2,5791
RON	leu	4,2665	MXN	peso mexicano	19,3232
TRY	lira turca	2,2410	INR	rupia indiana	69,3890

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

## INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 284/06)

Número de referência do auxílio estatal	X 168/09
Estado-Membro	Alemanha
Número de referência do Estado-Membro	—
Designação da região (NUTS)	Sachsen-Anhalt N.º 3, alínea a), do artigo 87.º
Entidade que concede o auxílio	Investitionsbank Sachsen-Anhalt Domplatz 12 39104 Magdeburg DEUTSCHLAND <a href="http://www.ib-sachsen-anhalt.de">http://www.ib-sachsen-anhalt.de</a>
Título da medida de auxílio	Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Inanspruchnahme von Beratungsleistungen durch kleine und mittlere Unternehmen in Sachsen-Anhalt (Beratungshilfeprogramm)
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Mittelstandsförderungsgesetz (MFG) vom 27.6.2001; Landeshaushaltsordnung des Landes Sachsen-Anhalt (LHO) vom 30.4.1991 zuletzt geändert durch Artikel 2 des Gesetzes vom 28.4.2004.
Ligação <i>web</i> ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.sachsen-anhalt.de/LPSA/index.php?id=pgkfnmg5kqs3">http://www.sachsen-anhalt.de/LPSA/index.php?id=pgkfnmg5kqs3</a>
Tipo de medida	Regime de auxílios
Alteração de uma medida de auxílio existente	—
Duração	27.1.2009-31.12.2009
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios
Tipo de beneficiário	PME
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	1,16 EUR (em milhões)
Para garantias	—
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção directa
Referência à decisão da Comissão	—
Se for co-financiado por fundos comunitários	E 12060 Fördergebiet Sachsen-Anhalt Nord E 42060 Fördergebiet Sachsen-Anhalt Süd — 5,80 EUR (in Mio.)

Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	
Número de referência do auxílio estatal	X 169/09	
Estado-Membro	República Checa	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Severozápad N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Ústecký kraj Krajský úřad Ústeckého kraje odbor životního prostředí a zemědělství Velká Hradební 48 400 01 Ústí nad Labem ČESKÁ REPUBLIKA <a href="http://www.kr-ustecky.cz">http://www.kr-ustecky.cz</a>	
Título da medida de auxílio	Investiční podpora v souvislosti se zpracováním a uváděním zemědělských produktů na trh a technická neinvestiční podpora	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Zákon č. 129/2000 Sb., o krajích, § 36 písm. c) a § 59 odst. 2 písm. a) Zásady poskytování finančních prostředků z rozpočtu Ústeckého kraje Program podpory směrů rozvoje zemědělství a venkova Ústeckého kraje na rok 2008 až 2013	
Ligação web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.kr-ustecky.cz/vismo5/zobraz_dok.asp?u=450018&amp;id_org=450018&amp;id_ktg=36563&amp;archiv=0&amp;p1=84858">http://www.kr-ustecky.cz/vismo5/zobraz_dok.asp?u=450018&amp;id_org=450018&amp;id_ktg=36563&amp;archiv=0&amp;p1=84858</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XS 118/08	
Duração	1.1.2009-30.11.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Indústrias alimentares, Indústria das bebidas	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	7,00 CZK (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	

Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME (artigo 15.º)	40 %	—
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—
<hr/>		
Número de referência do auxílio estatal	X 170/09	
Estado-Membro	Lituânia	
Número de referência do Estado-Membro	LT	
Designação da região (NUTS)	Lithuania N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Lietuvos Respublikos ūkio ministerija Gedimino pr. 38/2 LT-01104 Vilnius LIETUVA/LITHUANIA <a href="http://www.ukmin.lt">http://www.ukmin.lt</a>	
Título da medida de auxílio	Ekonomikos augimo veiksmų programos 1 prioriteto „Ūkio konkurencingumui ir ekonomikos augimui skirti moksliniai tyrimai ir technologinė plėtra priemonė“ „Idėja LT“	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Lietuvos Respublikos ūkio ministro 2009 m. sausio 19 d. įsakymas Nr. 4-16 „Dėl Lietuvos Respublikos ūkio ministro 2008 m. birželio 13 d. įsakymo Nr. 4-247 „Dėl Priemonės „Idėja LT“ projektų finansavimo sąlygų aprašo patvirtinimo“ pakeitimo“ (Žin., 2009, Nr. 11-427)	
Ligação <i>web</i> ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.3.lrs.lt/pls/inter3/dokpaieska.showdoc_l?p_id=336298">http://www.3.lrs.lt/pls/inter3/dokpaieska.showdoc_l?p_id=336298</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	29.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,87 LTL (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção directa	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	Lietuvos Respublikos Vyriausybės 2008 m. liepos 23 d. nutarimas Nr. 788 „Dėl Ekonomikos augimo veiksmų programos priedo patvirtinimo“ – 4,34 LTL (mln.)	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios para estudos de viabilidade técnica (artigo 32.º)	50 %	—

Número de referência do auxílio estatal	X 171/09	
Estado-Membro	República Checa	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Vysočina N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Vysočina Žižkova 57 587 33 Jihlava ČESKÁ REPUBLIKA <a href="http://www.kr-vysocina.cz">http://www.kr-vysocina.cz</a>	
Título da medida de auxílio	Podpora poskytování technické podpory v odvětví zemědělství	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Zákon č. 129/2000 Sb., o krajích (krajské zřízení), ve znění pozdějších předpisů Zákon č. 250/2000 Sb., o rozpočtových pravidlech územních rozpočtů, ve znění pozdějších předpisů Zákon č. 252/1997 Sb., o zemědělství, ve znění pozdějších předpisů Program rozvoje kraje Vysočina Zásady Zastupitelstva kraje Vysočina pro poskytování finančních příspěvků na podporu zemědělství v kraji Vysočina a způsobu kontroly jejich využití č. 13/07	
Ligação web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.kr-vysocina.cz/vismo5/dokumenty2.asp?id_org=450008&amp;id=1724443&amp;p1=5411">http://www.kr-vysocina.cz/vismo5/dokumenty2.asp?id_org=450008&amp;id=1724443&amp;p1=5411</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XS 83/07	
Duração	27.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Indústrias alimentares, Indústria das bebidas	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	1,00 CZK (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—
Auxílios à participação de PME em feiras (artigo 27.º)	50 %	—
Número de referência do auxílio estatal	X 173/09	
Estado-Membro	Itália	

Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Friuli-Venezia Giulia Regiões mistas	
Entidade que concede o auxílio	Comitato di Gestione del Frie Via Locchi 19 34123 Trieste TS ITALIA frie@mediocredito.fvg.it <a href="http://www.frie.it">http://www.frie.it</a>	
Título da medida de auxílio	Fondo di rotazione per iniziative economiche — aiuti a finalità regionale	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Delibera del Presidente del Comitato di Gestione del FRIE del 30.12.2008 «Adeguamento dei criteri operativi del FRIE alla vigente normativa comunitaria», ratificata dal Comitato di Gestione con delibera del 26.1.2009	
Ligação <i>web</i> ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.frie.it/criteri-operativi/info-general/criteri-operativi-del-comitato-f.r.i.e.html">http://www.frie.it/criteri-operativi/info-general/criteri-operativi-del-comitato-f.r.i.e.html</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XR 8/07	
Duração	1.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	9,00 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	15 %	20 %



**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 284/07)

Número de referência do auxílio estatal	X 149/09	
Estado-Membro	Áustria	
Número de referência do Estado-Membro	Änderung/Anpassung an AGVO	
Designação da região (NUTS)	Österreich Regiões mistas	
Entidade que concede o auxílio	Austria Wirtschaftsservice Ges.m.b.H. (und Förderungsstellen der Bundesländer bei vereinbarter Ergänzung) Ungargasse 37 1030 Wien ÖSTERREICH <a href="http://www.awsg.at">http://www.awsg.at</a>	
Título da medida de auxílio	Jungunternehmer- und Innovationsförderung — Prämienförderung	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Bundesgesetz über besondere Förderung von kleinen und mittleren Unternehmen, BGBl. Nr. 432/1996 (KMU-Förderungsgesetz) Förderungsrichtlinie „Jungunternehmer- und Innovationsförderung für KMU — Prämienförderung“	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://rili.awsg.at/Inventory.aspx?id=1189&amp;">http://rili.awsg.at/Inventory.aspx?id=1189&amp;</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XR 2/07 Modificação XS 46/07	
Duração	1.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	13,00 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	Für ausgewählte Projekte Kofinanzierung im Rahmen der Operationellen Programme (EFRE-Zuschuss) — 0,70 EUR (in Mio.)	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	30 %	20 %
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME (artigo 15.º)	20 %	—

Auxílios para estudos de viabilidade técnica (artigo 32.º)	75 %	—
Auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME (artigo 33.º)	100 %	—
Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação (artigo 36.º)	200 000 EUR	—
Número de referência do auxílio estatal	X 151/09	
Estado-Membro	Itália	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Lazio Regiões mistas	
Entidade que concede o auxílio	Regione Lazio Dipartimento Economico e Occupazionale Direzione Regionale Attività Produttive Via Cristoforo Colombo 212 00147 Roma RM ITALIA <a href="http://www.regione.lazio.it">http://www.regione.lazio.it</a>	
Título da medida de auxílio	Legge 1329/65 — Agevolazioni a favore di PMI per l'acquisto o il leasing di nuove macchine utensili o di produzione	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Deliberazione della Giunta Regionale 967 del 22.12.2008, pubblicata sul Bollettino Ufficiale della Regione Lazio n. 3, del 21 gennaio 2009, attuativa della legge 28.11.1965, n. 1329 (c.d. «legge Sabatini») e succ. mod.	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.incentivi.mcc.it/html/html/MCC_LAZIO/MCC_LAZIO_LEGGE_SABATINI/section_new.html">http://www.incentivi.mcc.it/html/html/MCC_LAZIO/MCC_LAZIO_LEGGE_SABATINI/section_new.html</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XS 102/07	
Duração	31.12.2008-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	10,00 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Bonificação de juros	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	DOCUP Ob. 2 Lazio 2000/2006 Misura IV.1 Aiuti alle PMI — Sottomisura IV.1.5 «Sostegno agli investimenti delle PMI attraverso il fondo unico regionale» — 2,00 EUR milioni	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME (artigo 15.º)	20 %	—

Número de referência do auxílio estatal	X 152/09	
Estado-Membro	Polónia	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Poland N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Polska Agencja Rozwoju Przedsiębiorczości ul. Pańska 81/83 00-834 Warszawa POLSKA/POLAND <a href="http://www.parp.gov.pl">http://www.parp.gov.pl</a>	
Título da medida de auxílio	Pomoc finansowa na szkolenia udzielana przez Polską Agencję Rozwoju Przedsiębiorczości w ramach Programu Operacyjnego Kapitał Ludzki 2007–2013	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Rozporządzenie Ministra Rozwoju Regionalnego z dnia 20 czerwca 2008 r. w sprawie udzielania przez Polską Agencję Rozwoju Przedsiębiorczości pomocy finansowej w ramach Programu Operacyjnego Kapitał Ludzki (Dz.U. z 2008 r. Nr 111, poz. 710)	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://rcl.dokumenty.pl/D2008111071001.pdf">http://rcl.dokumenty.pl/D2008111071001.pdf</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	27.6.2008-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	160,30 PLN (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção directa	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	rozporządzenie Komisji (WE) nr 68/2001 z dnia 12 stycznia 2001 r. w sprawie zastosowania art. 87 i 88 Traktatu WE w odniesieniu do pomocy państwa dla małych i średnich przedsiębiorstw, zmienionego przez rozporządzenie (WE) nr 364/2004 z dnia 25 lutego 2004 r. – 817,53 PLN (w mln)	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Formação específica (ponto 1 do artigo 38.º)	45 %	10 %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	70 %	20 %
Número de referência do auxílio estatal	X 153/09	
Estado-Membro	Áustria	
Número de referência do Estado-Membro	—	

Designação da região (NUTS)	Österreich Regiões mistas	
Entidade que concede o auxílio	Austria Wirtschaftsservice Ges.m.b.H Ungargasse 37 1030 Wien ÖSTERREICH <a href="http://www.awsg.at">http://www.awsg.at</a>	
Título da medida de auxílio	Jungunternehmer- und Innovationsförderung — Haftungsübernahmen	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Bundesgesetz über besondere Förderung von kleinen und mittleren Unternehmen, BGBl. Nr. 432/1996 (KMU-Förderungsgesetz) Förderungsrichtlinie „Jungunternehmer- und Innovationsförderung für KMU — Haftungsübernahmen“	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://rili.awsg.at/Inventory.aspx?id=1188&amp;">http://rili.awsg.at/Inventory.aspx?id=1188&amp;</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XS 45/07	
Duração	1.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	70,00 EUR (em milhões)	
Para garantias	70,00 EUR (em milhões)	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	—	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	30 %	20 %
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME (artigo 15.º)	20 %	—
Número de referência do auxílio estatal	X 154/09	
Estado-Membro	Polónia	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Łódzki N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Prezydent Miasta Kutno Pl. Marszałka J. Piłsudskiego 18 99-300 Kutno POLSKA/POLAND <a href="http://www.um.kutno.pl">http://www.um.kutno.pl</a>	

Título da medida de auxílio	Programa pomocy regionalnej dla przedsiębiorców tworzących nowe miejsca pracy związane z nowymi inwestycjami na terenie Miasta Kutno	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Artykuł 7 ust. 3 ustawy z dnia 12 stycznia 1991 r. o podatkach i opłatach lokalnych (Dz.U. z 2006 r. Nr 121, poz. 844, z późn. zm.) Uchwała Nr X/89/07 Rady Miasta Kutno z dnia 15 maja 2007 r. w sprawie zwolnień od podatku od nieruchomości w ramach programu pomocy regionalnej dla przedsiębiorców tworzących nowe miejsca pracy związane z nowymi inwestycjami na terenie Miasta Kutno (Dz. Urz. Woj. Łódzkiego z 2007 r. Nr 189, poz. 1792)	
Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio	<a href="http://www.kutno.bip-jst.pl/index.php?grupa=524409">http://www.kutno.bip-jst.pl/index.php?grupa=524409</a>	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	5.7.2007-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	3,00 PLZ (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Medida fiscal	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	50 %	20 %

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## COMISSÃO

**Convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa de Trabalho 2010 «Pessoas» do 7.º Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração**

(2009/C 284/08)

É por este meio anunciada a publicação do convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa de trabalho 2010 «Pessoas» do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

É solicitada a apresentação de propostas para o convite a seguir indicado. O prazo e orçamento do convite à apresentação de propostas constam do convite, o qual está publicado no sítio web CORDIS.

**Programa específico «Pessoas»:**

Título do convite	Identificador do convite
Regime Internacional de Intercâmbio de Pessoal de Investigação	FP7-PEOPLE-2010-IRSES

**Este convite à apresentação de propostas está relacionado com o programa de trabalho 2010 adoptado na Decisão C(2009) 5892 da Comissão, 29 de Julho de 2009.**

As informações sobre as modalidades do convite à apresentação de propostas, o programa de trabalho e as orientações para os candidatos relativamente à apresentação de propostas estão disponíveis no sítio web CORDIS: <http://cordis.europa.eu/fp7/calls/>

**Convite à apresentação de propostas no âmbito do 7.º Programa-Quadro Euratom de actividades de investigação e formação em matéria nuclear**

(2009/C 284/09)

É por este meio anunciada a publicação de um convite à apresentação de propostas no âmbito do 7.º Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de actividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011).

É assim solicitada a apresentação de propostas para o convite a seguir indicado. O prazo e orçamento do convite à apresentação de propostas consta do convite, publicado no sítio *web* CORDIS.

**Programa de Trabalho Euratom:**

Título do convite: Cisão nuclear e protecção contra radiações

Identificador do convite: FP7-Fission-2010

Este convite à apresentação de propostas está relacionado com o programa de trabalho adoptado na Decisão C(2009) 5946 da Comissão de 30 de Julho de 2009.

As informações sobre as modalidades do convite à apresentação de propostas, o programa de trabalho e as orientações para os candidatos relativamente à apresentação de propostas estão disponíveis no sítio *web* CORDIS: <http://cordis.europa.eu/fp7/calls/>

---

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

### COMISSÃO

#### Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia

(2009/C 284/10)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial apresentado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»).

#### 1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado por Woongjin Chemicals Co., Ltd <sup>(2)</sup> («requerente»), um produtor-exportador da República da Coreia.

O âmbito do reexame limita-se à análise do *dumping* no que diz respeito ao requerente.

#### 2. Produto

As fibras descontínuas sintéticas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição originárias da República da Coreia constituem o produto objecto de reexame («produto em causa»), actualmente classificado no código NC 5503 20 00.

#### 3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor são um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho <sup>(3)</sup> sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias, *inter alia*, da República da Coreia, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 428/2005 do Conselho <sup>(4)</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 412/2009 do Conselho <sup>(5)</sup>.

#### 4. Motivos do reexame

O pedido apresentado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, baseia-se em elementos de prova *prima facie*, fornecidos pelo requerente, de que houve uma mudança das circunstâncias com base nas quais as medidas em vigor foram instituídas e de que essa mudança tem carácter duradouro. O requerente alega, em especial, que houve alterações significativas nas instalações de produção da empresa que levaram a uma margem de *dumping* substancialmente inferior desde a instituição das medidas em vigor.

O requerente apresentou elementos de prova *prima facie* de que deixou de ser necessário continuar a aplicar a medida ao nível actual para compensar o *dumping*. Uma comparação entre os preços praticados no mercado interno pelo requerente e os seus preços de exportação para a Comunidade indica que a margem de *dumping* parece ser substancialmente inferior ao nível actual da medida.

Por conseguinte, a manutenção de medidas no nível actual, fixado em função do nível de *dumping* anteriormente estabelecido, terá deixado de ser necessária para compensar o *dumping*.

#### 5. Procedimento para a determinação do *dumping*

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base.

O inquérito irá determinar a necessidade de manter, revogar ou alterar as medidas em vigor no que diz respeito ao requerente.

Se for decidido que as medidas devem ser revogadas ou alteradas em relação ao requerente, pode ser necessário alterar a taxa do direito actualmente aplicável às importações do produto em causa de empresas não mencionadas individualmente no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2852/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 428/2005 do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 412/2009 do Conselho.

##### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao requerente e às autoridades do país de exportação em causa. Essas informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado no ponto 6, alínea a).

##### b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista e a fornecer informações complementares para além das respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e esses elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado no ponto 6, alínea a).

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> Anteriormente Saehen Industries Inc., ver JO C 49 de 28.2.2009, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 71 de 17.3.2005, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 125 de 21.5.2009, p. 1.



Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas. Este pedido deve ser apresentado no prazo fixado no ponto 6, alínea b).

## 6. Prazos

- a) *Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações*

Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo supramencionado.

- b) *Audições*

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 37 dias.

## 7. Observações por escrito, respostas a questionários e correspondência

Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita<sup>(1)</sup>» e, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção H  
N-105 04/092  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË  
Fax +32 22956505

## 8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e forem utilizados dados disponíveis, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

## 9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## 10. Tratamento de dados pessoais

Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados<sup>(2)</sup>.

## 11. Conselheiro Auditor

Note-se igualmente que as partes interessadas, se considerarem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da DG Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste processo, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, ver as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio Web da DG Comércio (<http://ec.europa.eu/trade>).

<sup>(1)</sup> Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-dumping).

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

### COMISSÃO

#### Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5699 — Adecco/MPS Group)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 284/11)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2009, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual Adecco Inc., uma filial a 100 % de Adecco S.A. («Adecco», Suíça), adquire, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Conselho, o controlo exclusivo do MPS Group, Inc. («MPS», EUA), mediante oferta pública de aquisição.

2. As actividades das empresas em causa são:

- Adecco: prestação de serviços de emprego temporário e permanente na gama completa de disciplinas, na Europa, Continente Americano, Médio Oriente e Ásia,
- MPS: empresa sediada nos EUA, fornecedora de soluções em termos de recursos humanos nas disciplinas das tecnologias da informação, contabilidade e gestão financeira, direito, engenharia, marketing e criatividade e nos sectores imobiliário e dos cuidados de saúde e que exerce igualmente actividades em alguns países europeus e, em especial, no Reino Unido.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301 ou 22967244) ou pelo correio, com a referência COMP/M.5699 — Adecco/MPS Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo COMP/M.5720 — BayernLB/LBLux)**

**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 284/12)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2009, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Bayrische Landesbank AöR, Alemanha, («BayernLB»), controlada pelo Estado Livre da Baviera, adquire, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), o controlo exclusivo da empresa Banque LBLux S.A., Luxemburgo, («LBLux»), controlado conjuntamente por BayernLB e Landesbank Hessen-Thüringen Girozentrale, Alemanha, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— BayernLB: prestação de serviços bancários universais, predominantemente na Alemanha,

— LBLux: banca de negócios e privada, bem como prestação de serviços financeiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301 ou 22967244) ou pelo correio, com a referência COMP/M.5720 — BayernLB/LBLux, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.







## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

**Comissão**

2009/C 284/10	Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia .....	30
---------------	---	----

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

**Comissão**

2009/C 284/11	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5699 — Adecco/MPS Group) <sup>(1)</sup> .....	32
2009/C 284/12	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5720 — BayernLB/LBLux) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	33



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(\*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR  
de 33 a 64 páginas: 12 EUR  
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

